



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 14799/11**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: José Martinho Cândido de Castro  
Advogado: Dr. Luiz Bruno Veloso Lucena  
Interessado: Ronaldo Ramos de Queiroz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CORRETIVAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DA DECISÃO PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do processo enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO APL – TC – 00613/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “7” do ACÓRDÃO APL – TC – 00122/11, de 02 de março de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de março daquele mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* recomendações ao atual Alcaide da Comuna de Gurjão/PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, para que o mesmo envie ao Poder Legislativo projeto de lei com a finalidade de atualizar o Código Tributário Municipal, notadamente no que tange às disposições relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, adequando a norma local às determinações contidas na Lei Complementar Nacional n.º 116, de 31 de julho de 2003.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 26 de outubro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 14799/11**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 14799/11**

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "7" do ACÓRDÃO APL – TC – 00122/11, de 02 de março de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de março daquele mesmo ano, fls. 90/121.

Inicialmente, deve ser informado que este eg. Tribunal, através do supracitado aresto, ao analisar as contas originárias do Município de Gurjão/PB, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. José Carlos Vidal, Processo TC n.º 03307/09, decidiu, além de outras deliberações, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Administrador da Urbe à época, Sr. José Martinho Cândido de Castro, adotasse as seguintes providências: a) retorno da importância de R\$ 5.477,50 à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos de outras fontes; b) lançamento e cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não retido sobre pagamentos de serviços de engenharia; c) envio ao Poder Legislativo local de projeto de lei com a finalidade de atualizar o Código Tributário Municipal; e d) instauração de procedimentos administrativos visando o ressarcimento do valor de R\$ 1.064,07 por parte dos responsáveis pelas infrações das quais decorreram o pagamento de multas de trânsito.

Ao verificar o cumprimento da decisão, os peritos da Corregedoria desta Corte elaboraram relatório, fls. 137/139, onde destacaram, diante da carência de manifestação nos autos, que a deliberação não foi cumprida.

Processadas as devidas citações do antigo Chefe do Executivo de Gurjão/PB, Sr. José Martinho Cândido de Castro, e do atual Alcaide, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, fls. 144, 147, 153, 156, 160/162 e 164, apenas o primeiro apresentou contestação, fls. 165/167, onde alegou, em síntese, que os fatos imputados no ano de 2008 não ocorreram na sua gestão (2009/2012) e que as recomendações devem ser direcionadas à atual administração.

Ato contínuo, o presente álbum processual foi encaminhado à Corregedoria deste Areópago de Contas que, ao examinar a peça processual de defesa, fls. 173/174, enfatizou o não cumprimento do aresto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 177/179, onde pugnou pela: a) declaração de não cumprimento do item "7" do Acórdão APL – TC – 00122/11; b) aplicação de multa ao ex-gestor do Município de Gurjão/PB, Sr. José Martinho Cândido de Castro, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e c) fixação de novo prazo ao atual administrador da referida Comuna, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, sob pena de aplicação de penalidade em caso de omissão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 14799/11**

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 181, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de outubro do corrente ano e a certidão de fl. 182.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Conforme destacado na instrução processual, constata-se que a determinação consignada no item "7" do ACÓRDÃO APL – TC – 00122/11, de 02 de março de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de março daquele mesmo ano, notadamente para adoção de medidas administrativas corretivas no âmbito do Poder Executivo de Gurjão/PB, não foi cumprida pelo então Prefeito Municipal, Sr. José Martinho Cândido de Castro.

Contudo, ao compulsar o álbum processual, verifica-se que o Sr. José Martinho Cândido de Castro não tomou conhecimento desta decisão, pois o Ofício n.º 893 – SECPL, de 27 de abril de 2011, fl. 122, encaminhado através de postagem na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, não foi recebido pela mencionada autoridade, consoante atesta o Aviso de Recebimento – AR encartado aos autos, fl. 123, razão pela qual não deve ser aplicada qualquer penalidade ao antigo administrador da Urbe.

Ademais, apesar do atual Chefe do Executivo, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, ter tomado conhecimento do aresto, verifica-se que a determinação foi direcionada ao antigo Alcaide e que já se passaram alguns anos até a presente data sem a adoção das devidas providências. Deste modo, diante dos efeitos deletérios do tempo, o prazo para a implementação da decisão não deve ser renovado, devendo o presente feito, inobstante o envio de recomendações, ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 14799/11**

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIE* recomendações ao atual Alcaide da Comuna de Gurjão/PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, para que o mesmo envie ao Poder Legislativo projeto de lei com a finalidade de atualizar o Código Tributário Municipal, notadamente no que tange às disposições relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, adequando a norma local às determinações contidas na Lei Complementar Nacional n.º 116, de 31 de julho de 2003.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 09:35



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 08:28



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 08:59



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL